

Trata-se de projeto de lei ordinária, que *“Altera a redação do Art. 4º, da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro em cada uma das unidades autônomas dos condomínios edificados, e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.*

O *Art. 1º* do projeto altera a **redação** do Art. 4º da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro nas unidades autônomas dos condomínios; o *Art. 2º* estabelece a manutenção dos demais dispositivos da Lei nº 8.610/2008; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a **mensagem** do sr. Prefeito: *“...Com efeito, referida alteração se faz necessária para que a Autarquia possa estar melhor preparada para o crescimento dessa demanda, visando melhorias no atendimento aos condôminos e zelando pelo caixa da Autarquia, na medida em que tal alteração tende a diminuir a inadimplência...”*

Diz o Art. 1º da Lei nº 8.610, de 2008, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro em cada uma das unidades autônomas dos condomínios edificados e dá outras providências”, o seguinte:*

*“Art. 1º Os projetos de condomínios edificados, que forem aprovados a partir da data de vigência da presente Lei, deverão possuir, além do hidrômetro instalado na entrada principal, padronizado pelo SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, hidrômetros individuais instalados em cada uma das suas unidades autônomas, para medição isolada do consumo de água.”*

O Art. 4º da Lei nº 8.610, de 2008, objeto de **alteração** legislativa, tem **atualmente** a seguinte **redação**:

*“Art. 4º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, procederá à leitura somente do medidor principal, ficando sob a responsabilidade do condomínio a medição individual e o rateio proporcional da conta entre os condôminos.”*

Com as **alterações** propostas, o referido **dispositivo** legal passará a **vigorar** com a **redação** seguinte:

*“Art. 4º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, procederá à leitura do medidor principal e dos medidores individuais, ficando sob a responsabilidade de cada condômino o pagamento, além do seu consumo individual, da diferença entre a soma dos consumos individuais e do total, de forma igualitária.” (NR)*

A matéria diz respeito ao Código de Obras ou de Edificações, de iniciativa legislativa **concorrente** do sr. Prefeito; observa-se, ademais, que as alterações promovidas obedecem as regras técnicas de elaboração legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, devendo o dispositivo modificado, entretanto, ser “identificado, ao seu final, com as **letras NR maiúsculas**, entre parênteses”, conforme dispõe o Art. 12, inc. III, alínea “d”, da mesma LC.

Quanto ao **quorum** para votação do projeto, submetido a **duas** discussões, a aprovação da matéria depende do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, de acordo com os Arts. 134 e 163, II, do Regimento Interno da Câmara.<sup>1</sup>

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.  
É o parecer, salvo melhor juízo.  
Sorocaba, 11 de junho de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA:**

“Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, **nenhum projeto** será **aprovado** sem passar por **duas discussões**, não computada a redação final.

...

Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos **membros** da **Câmara** a **aprovação** e as **alterações** das seguintes matérias:

II – **Código de Obras** ou de **Edificações;**”